



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 3.745, DE 2021

Proíbe o recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia e dá outras providências.

Autor: Deputado CHARLLES EVANGELISTA
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do Deputado Charlles Evangelista, tem por objetivo proibir recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que, em situações de pandemia, como a do Coronavírus, a população enfrenta dificuldades financeiras, ocasionando o atraso de pagamento de taxas e impostos relativos a veículos. Consequentemente, os veículos passam a trafegar sem o certificado de licenciamento e ficam sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Com a medida ora proposta, pretende-se evitar que o veículo seja removido nessas condições, salvo se apresentar alguma outra irregularidade que comprometa a segurança no trânsito. A proposta prevê, ainda, a isenção da cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento de taxas e tributos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL -**
PSD/RJ

Apresentação: 30/09/2024 10:01:11.277 - CPT
PRL 1 CPT => PL 3745/2021

PRL n.1

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá pronunciar-se sobre a técnica legislativa e sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, com base no inciso I do art. 54 do RICD. A proposição tramita em regime de prioridade (inciso II do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Charlles Evangelista, pretende proibir recolhimento de veículos nas ruas por falta de pagamento de impostos, durante o período de pandemia. Segundo o Autor, em tempos sujeitos a pandemias, como a do Coronavírus, a sociedade enfrenta graves dificuldades financeiras, fazendo com que despesas menos prioritárias, como o pagamento de taxas e tributos relativos a veículos, sejam adiadas, deixando esses veículos em situação de irregularidade perante a legislação de trânsito. Assim, a proposta visaria evitar a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, bem como isentar a cobrança de juros e multas pelo atraso no pagamento dos respectivos débitos.

De pronto, manifestamo-nos favoráveis à medida. Não há como apagar de nossa memória os inúmeros transtornos causados pela pandemia de Covid-19 em toda a população, em diversos aspectos da vida das pessoas. Certamente o sistema de trânsito também não foi poupadão dos efeitos dessa terrível doença.

Desde março de 2020, várias medidas foram tomadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e por este Parlamento no intuito de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248369917600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –
PSD/RJ

Apresentação: 30/09/2024 10:01:11.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3745/2021

PRL n.1

mitigar os efeitos da pandemia na vida de condutores e proprietários de veículos, de órgãos de trânsito e, ainda, em entidades privadas que prestam serviços na área de trânsito. Tais ações foram cruciais para que o sistema continuasse funcionando, dentro da nova situação à qual o mundo inteiro tinha que se adaptar, sem penalizar o cidadão e sem comprometer a segurança no trânsito.

Como exemplo, podemos citar a prorrogação de prazos de validade de exames, de renovação do documento de habilitação, de vida útil de veículos utilizados na habilitação de condutores e de pagamento de taxas e tributos. Houve, ainda, alterações na legislação tratando da não aplicação de certas penalidades e medidas administrativas ante as dificuldades de regularização de documentos e de veículos por conta do isolamento sanitário imposto pelas autoridades de saúde.

Vencida a pandemia, resta-nos deixar a previsão expressa de que, caso outra onda de transtornos venha assolar nossa sociedade mais uma vez, essas medidas legais e administrativas sejam aplicadas em prol do cidadão.

Não obstante, entendemos que outras situações devem ser contempladas nesse pacote de exceções. Catástrofes climáticas como a experimentada pela população do Rio Grande do Sul também afetam significativamente o funcionamento dos órgãos de trânsito e a condição financeira das famílias. Desse modo, consideramos oportuno estender as isenções previstas no presente projeto de lei a todas as situações de calamidade pública.

Ademais, entendemos relevante conferir ao Contran a competência para estabelecer prazos diversos daqueles previstos no CTB que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência de situação de calamidade pública no País. Momentos como esses impõem celeridade e, via de regra, a morosidade do processo legislativo não consegue promover a pronta resposta que a sociedade necessita.



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –
PSD/RJ

Apresentação: 30/09/2024 10:01:11.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3745/2021

PRL n.1

Não podemos esquecer, ainda, que casos de catástrofes também ocorrem em nível municipal e estadual, como o verificado recentemente no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência das enchentes, que afetaram praticamente todo o Estado, incluindo a capital. Assim, estamos inserindo um dispositivo para prever a aplicação das novas disposições aos municípios e estados, em caso de calamidade pública, mediante requerimento à Secretaria Nacional de Trânsito, visto que será necessário adaptar os sistemas integrados para tratar dos casos específicos.

Por fim, consideramos que os dispositivos ora propostos, com o ajuste mencionado acima, devam ser inseridos no CTB, por ser o instrumento legal apropriado para disciplinar todas as questões de trânsito. Além disso, entendemos oportuno estabelecer no texto legal algumas regras excepcionais para as referidas situações excepcionais de calamidade pública, já vivenciadas no Brasil durante a pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, propomos texto Substitutivo contemplando as referidas adequações, aproveitando parte de proposta já aprovada nesta Comissão, no âmbito da apreciação do PL nº 947, de 2020, e apensados, arquivados por terem sido considerados prejudicados com o final da pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.745, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248369917600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.745, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidas de caráter temporário durante estado de calamidade pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o seguinte artigo 339-A:

“Art. 339-A. Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional:

I – ficam prorrogadas as validades dos documentos de habilitação;

II – ficam prorrogadas as validades de exames e cursos especializados;

III – fica suspenso o prazo a que se refere o § 1º do art. 123, para providências necessárias à expedição do novo CRV;

IV – ficam suspensos os prazos processuais, salvo os estabelecidos pelo Contran, devidamente justificados; e

V – para fins de licenciamento, não será exigida quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais a que se refere o § 2º do art. 131.



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

PSD/RJ

Apresentação: 30/09/2024 10:01:11.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3745/2021
PRL n.1

§ 1º Durante o período a que se refere o **caput**, o Contran poderá estabelecer prazos diversos dos previstos em dispositivos deste Código que tratem de assuntos afetados por medida adotada em decorrência da calamidade pública.

§ 2º O disposto neste artigo também poderá ser aplicado durante estado de calamidade pública de âmbito municipal ou estadual, mediante requerimento ao órgão máximo executivo de trânsito da União.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248369917600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 4 8 3 6 9 9 1 7 6 0 0 *